



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.039 - RJ (2016/0086255-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : RONI LINETZKY WAITZBERG
AGRAVANTE : ELIE LINETZKY WAITZBERG
ADVOGADOS : LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA - RJ145953
CAROLINA SANTOS FARIA E OUTRO(S) - RJ144991
AGRAVADO : MARCELLO OLIVEIRA CORBOLAN
ADVOGADO : JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ174934

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULAS 283 DO STF. ACÓRDÃO MANTIDO PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pelo agravante. Inexistência de omissão.
2. A não impugnação aos fundamentos do acórdão recorrido faz incidir, por analogia, o teor da Súmula 283 do STF.
3. A revogação da liminar de manutenção de posse, exceto em hipótese excepcional, deve ser feita em juízo de retratação, mediante a interposição de agravo, sob pena de perda do prazo, ou na sentença que julga a causa. Precedente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.039 - RJ (2016/0086255-1)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por RONI LINETZKI WAITZBERG E OUTRO, contra decisão de fls. 165/168 (e-STJ), que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, insiste a parte agravante na ausência do enfrentamento das questões suscitadas, alegando violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

Alega, ainda, que não poderia incidir a Súmula 283/STF, quanto a questão da perda indevida da prova oral, na medida em que tal prova não seria produzida na audiência de conciliação.

Por fim, sustenta a ausência de preclusão da decisão que antecipa a tutela.

Sem impugnação ao agravo (Certidão de fl. 194, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.039 - RJ (2016/0086255-1)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Registre-se, de logo, que o acórdão recorrido foi publicado na vigência do Código de Processo Civil/73; por isso, no exame dos pressupostos de admissibilidade do recurso, será observada a diretriz contida no Enunciado Administrativo n.2/STJ, aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9 de março de 2016 (Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/73 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).

Feitas estas considerações, observo que não merece prosperar o agravo interno.

A decisão recorrida tem o seguinte teor:

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

Prova testemunhal. Prazo para a parte pagar as custas da diligência intimatória. Inércia. Certidão cartorária informando tal fato. “Perda da prova” declarada com base nesta informação. Decisão concisa (artigo 165 do CPC) motivada “per relationem”. Nulidade não caracterizada. Dever do litigante, que arrolou as testemunhas, de adiantar as despesas para suas intimações. Incidência dos artigos 19, 407 e 412 do CPC. Hipótese em que não se aplicam as regras do artigo 267 do CPC. Dispensável a intimação pessoal da parte. Reiterada jurisprudência deste Tribunal confirmada pela Corte de Uniformização. Decisum recorrido alinhado com tais julgados. Seguimento negado ao agravo de instrumento. Decisão do relator mantida. Agravo nominado desprovido.

Foram opostos embargos de declaração que foram rejeitados. Nas razões de recurso especial, alega RONI LINETZKY WAITZBERG E OUTRO violação dos artigos 108 e 166 do Código Civil e arts. 535, II, 273, § 2º e § 4º, 333, I e 412, § 1º, do Código de Processo Civil, dizendo que houve omissão no julgado quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de notificação aos recorrentes quanto ao não recolhimento das custas, ao fato de que a oitiva das testemunhas era essencial para o correto julgamento da lide e ao fato de que os recorrentes poderiam encaminhar as testemunhas independentemente de intimação (art. 412, § 1º do CPC), sendo inadequada para o caso a solução de perda da prova. Diz que também não se manifestaram quanto à ausência de preclusão da decisão que julga antecipação de tutela (art. 273, §§ 2º e 4º do CPC). Diz, ainda, que não há justo título da posse (108 e 166, do Código Civil) e ausência de requisitos para a manutenção da posse do recorrido (art. 333, I e 927, do CPC).

Não merece reforma a decisão agravada.

Inicialmente, cumpre destacar que a alegação de ofensa ao artigo 535, do CPC, não merece prosperar. Isso porque, consoante entendimento consolidado desta C. Corte, o recorrente não possui o direito de ter todos os argumentos alegados rebatidos, cabendo ao Tribunal analisar e debater as questões principais para o deslinde da controvérsia. Ademais, não configura contradição ou obscuridade alguma o fato de o acórdão ter sido proferido em sentido contrário ao desejado pelo recorrente. Dessa forma, tendo a decisão analisado de forma fundamentada as questões trazidas, não há que se falar em contradição ou obscuridade, nos termos do acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. DANOS MORAIS. MATÉRIA DE FATO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CPC. ART. 535. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ). 3. Consoante entendimento pacificado no âmbito desta Corte, o valor da indenização por danos morais só pode ser alterado na instância especial quando manifestamente ínfimo ou exagerado, o que não se verifica na hipótese dos autos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 829.006/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 28/09/2015).

Por outro lado, observo que o acórdão recorrido assim conclui quanto à "perda da prova", destaco (fl. 58):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] não se pode dizer que a falta de “audiência de conciliação” trará prejuízo às partes. Não demonstraram os recorrentes qual seria o dano ou cerceamento que teriam com dispensa dessa fase processual. Aliás, o teor das petições e do próprio direito em questão indicam que essa tentativa teria ínfimas possibilidades de ter sucesso. Incidem aqui os artigos 335 e 249 parágrafo 1º do CPC (ut STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag. 1.376.755-PE, DJe 14.04.2011).

Ocorre que tais fundamentos, aptos por si só, a manter a decisão combatida, não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula 283/STF.

Por sua vez, a respeito da liminar de manutenção de posse, é certo que se exige para a revogação da liminar em ação possessória que ela ocorra ou em juízo de retratação, mediante a interposição de agravo pela parte, ou na sentença que julga a causa, exceto em hipótese excepcional, que não se configurou no presente caso, pois o pedido foi feito fora do prazo de recurso, conforme se confere (fl. 59, e-STJ):

Finalmente, quanto a pretendida revogação da liminar de manutenção de posse, não procede a pretensão dos recorrentes. A questão está preclusa para eles. O recurso contra tal decisão deveria ter sido apresentado no prazo do artigo 522 do CPC, cujo termo inicial foi a intimação da mesma. Aliás, os agravantes sequer se deram ao trabalho de juntar cópia desse decism.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, o seguinte julgado:

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR CONCEDIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO DE IMEDIATO. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DE ERRO DE DIREITO. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECLUSÃO NÃO CONFIGURADA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. PERDA DE OBJETO.

I. Inobstante se exija, para a revogação de liminar em ação possessória, que ela ocorra ou em juízo de retratação, mediante a interposição de agravo pela parte, ou na sentença que julga a causa, admite-se, em hipóteses excepcionais, tal ato, quando a parte, tendo formulado o pedido de reconsideração dentro do prazo recursal, aponta erro de direito, que vem a ser reconhecido pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, ainda antes de concretamente realizada a desocupação do imóvel, portanto sem que a liminar houvesse operado qualquer efeito prático.

II. Recurso especial conhecido e provido, para manter o despacho que revogou a liminar, até ulterior decisão das instâncias ordinárias, prejudicada a Medida Cautelar n. 4.833/MT.

(REsp 443.386/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2002, DJ 14/04/2003, p. 228)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

A decisão recorrida merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No tocante à apontada omissão no acórdão embargado, observo que os presentes embargos de declaração possuem manifesta pretensão infringente, uma vez que pretendem, na verdade, rediscutir sobre a questão da testemunha poder ser encaminhada por conta própria, na medida em que não pagou as custas para intimá-la via cartório, que foi devidamente abordada na decisão embargada. Confira-se:

A “perda da prova”, no caso em julgamento, decorreu da circunstância de a parte, que indicou os depoimentos testemunhais (TJe 44/1-3), ter o ônus processual de providenciar o pagamento das custas dessa diligência. Tal fato é corolário dos artigos 19 caput, 19 parágrafo 1º, 407 e 412 do CPC. O adiantamento das despesas é inerente ao sistema processual vigente.

11. Os advogados dos réus foram intimados para cumprir, em dez dias, a decisão (TJe 47/1) que deferiu os depoimentos testemunhais. Não o fizeram, conforme certidão cartorária (TJe 48/1).

Daí terem perdido o direito à prova pretendida.

Assim, inexistentes os vícios elencados no art 535 do Código de Processo Civil, inviável a abertura dessa via recursal, especialmente quando as razões fundam-se exclusivamente no descontentamento da parte com o resultado do julgamento.

Anoto, por outro lado, que o fundamento de que “não demonstraram os recorrentes qual seria o dano ou cerceamento que teriam com dispensa dessa fase processual” (fl. 26), não foram especificamente combatidos nas razões do recurso especial, o que fez incidir, na espécie, por analogia, o teor da Súmula n. 283 do STF.

Por fim, observo que consolidou-se nesta Corte o entendimento de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 83 pode ser invocada para julgar o recurso especial, ainda que esse tenha sido interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional, desde que o acórdão recorrido esteja em consonância com a jurisprudência sedimentada. A propósito confira-se o seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SEM AQUISIÇÃO DA RESPECTIVA LICENÇA. ART. 102 DA LEI Nº 9.610/98. INDENIZAÇÃO DEVIDA. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 83 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido se afina com a jurisprudência desta Corte Superior, a qual converge quanto ao entendimento de que o simples pagamento, pelo contrafator do valor de mercado por cada exemplar apreendido não corresponde à indenização pelo dano causado decorrente do uso indevido. Precedentes.

2. A Súmula nº 83 do STJ é aplicável ao recurso especial fundamentado tanto na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada pela agravante capaz de evidenciar a inadequação do óbice invocado pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 710.905/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016)

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0086255-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 896.039 / RJ**

Números Origem: 00314019020158190000 201524565358

PAUTA: 18/10/2016

JULGADO: 18/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RONI LINETZKY WAITZBERG
AGRAVANTE : ELIE LINETZKY WAITZBERG
ADVOGADOS : LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA - RJ145953
CAROLINA SANTOS FARIA E OUTRO(S) - RJ144991
AGRAVADO : MARCELLO OLIVEIRA CORBOLAN
ADVOGADO : JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ174934

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RONI LINETZKY WAITZBERG
AGRAVANTE : ELIE LINETZKY WAITZBERG
ADVOGADOS : LUIS FELIPE G R CALVÃO MOREIRA - RJ145953
CAROLINA SANTOS FARIA E OUTRO(S) - RJ144991
AGRAVADO : MARCELLO OLIVEIRA CORBOLAN
ADVOGADO : JAQUELINE DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES E OUTRO(S) - RJ174934

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.